

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 073

13/09/2022

Sumário:

- CURIOSIDADES TRABALHISTAS - ROTINAS DP/RH
- CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (E-CAC) - PARCELAMENTO - CADASTRAMENTO DE DÉBITOS - ALTERAÇÃO
- SEGURO-DESEMPREGO - AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO - CALAMIDADE PÚBLICA
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SETEMBRO/2022



CURIOSIDADES TRABALHISTAS ROTINAS DP/RH

Relação de Menores

No período de janeiro de 1944 até novembro de 1991, entregava-se anualmente (entre 1 novembro a 31 dezembro de cada ano) ao Ministério do Trabalho a "Relação de Menores", criada pela Portaria nº 5, de 21/01/44 e revogada pela Portaria nº 3.626, de 13/11/91, DOU de 14/11/91.

Era o maior formulário já desenvolvido na história brasileira. Tinha aproximadamente 80 cm (quase um metro) de largura e era datilografado em duas partes (metade + metade), pois não cabia num carro de máquina comum de datilografia. Na época, somente a máquina de escrever "Lexicon 80" da Ollivetti permitia realizar este trabalho, porque era a única que tinha o carro de 80 cm. Cada linha era inserido um empregado menor e todas as informações tais como: admissão, CTPS, função, setor, etc. e que eram preenchidas na mesma linha na horizontal.

Vale-Transporte

A Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87, DOU de 18/11/87, ao criar o vale-transporte garantiu o direito do benefício à todos os empregados, independentemente de sua distância empresa-residência, pois não previu o raio mínimo. Assim, se o empregado reside na mesma calçada da sede da empresa, também terá direito de exigir o VT.

Trabalho Rural

No trabalho rural, o idoso pode ser despedido "por justa causa", caso apresente a incapacidade para o trabalho, desde que comprovado pelo médico da DRT (art. 23 do Decreto nº 73.626, de 12/02/74, DOU de 13/02/74).

Nomenclaturas curiosas utilizadas até a década de 50

Registro de Empregados = "Livro de Escrita de Pessoal" ou então "Fichas de pôr o nome";
Folha de Pagamento = "Ficha de contabilidade de salários";
TRCT = "Fechamento de conta do empregado".

Mensalista - Mês de 31 dias

Curioso a hipótese em que o empregado é admitido no 1º dia do mês. Pois, cumprido integralmente o mês-calendário terá acumulado 31 dias. Mas, receberá apenas 30 dias em função da limitação. Neste caso, o empregado teria a opção de iniciar no 2º dia do mês, recebendo pela mesma quantia em salário.

Licença Remunerada e Férias

A empresa tem o poder de decidir se o empregado tem ou não direito das férias, inclusive do terço constitucional.

Se no curso do período aquisitivo de férias do empregado, a empresa conceder licença remunerada e este for superior a 30 dias (dias corridos ou pela totalização), o empregado perde o direito das férias e evidentemente também o 1/3 Constitucional (inciso II do art. 133 da CLT).

Observe-se que a decisão é exclusivamente da empresa em conceder ou não a licença remunerada ao empregado, independentemente do consentimento do empregado, Ministério do Trabalho ou do Sindicato Profissional. Salvo se tiver impedimentos previstos na CCT.

Assim, o empregado estará sempre entre "a cruz e a espada pendendo sobre a sua cabeça" sob a decisão da empresa em ter ou não o direito de férias.

Terço Constitucional sobre Férias - Conquista e Distorção

A conquista do terço constitucional sobre férias, se deu sob argumentação de que o empregado ao gozar as férias recebe todo o seu salário adiantado e gasta tudo durante o gozo. E ao retornar nada lhe sobra para pagar as despesas básicas do mês, tais como: conta de luz, da água, do telefone, e da despesa mensal de alimentação, que calculado daria próximo de 35%. Assim, seria razoável que o empregado ao retornar ao trabalho tivesse disponível pelo menos 1/3 do seu salário para pagar as despesas básicas do mês.

Os constituintes acabaram aprovando tal direito. Em 05/10/88, com a promulgação da Constituição Federal/88, todos os empregados passaram a ter o direito do terço constitucional, calculado a base de 1/3 sobre o valor pago a título de férias.

No inciso XVII do art. 7º reza o seguinte:

"gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Assim, o terço é devido somente no caso de "gozo de férias" e paga-se o terço somente no retorno ao trabalho, vez que a sua finalidade é o de garantir as despesas básicas do mês.

Porém, em 1992 a Instrução Normativa nº 2, de 12/03/92 (art. 15), repetida pela Instrução Normativa nº 3, de 21/06/02 (art. 28), que aprovou normas para a assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho, mandou pagar o terço constitucional sobre férias simples, indenizadas, em dobro e inclusive sobre o abono pecuniário. E o maior erro, mandou pagar juntamente com as férias, dois dias antes do gozo, distorcendo totalmente a sua finalidade, ou seja, a Secretaria das Relações do Trabalho colocou a "carroça na frente do burro".

Em 2010, a Instrução Normativa nº 15, de 14/07/10, DOU de 15/07/10 revogou as IN's e suprimiu a referida orientação. Mas, já era tarde demais, a "cagada já estava feita". E agora, dá para consertar isso?.

Férias para menor de 18 e maior de 50 anos

Em "casos excepcionais", as férias poderão ser concedidas em dois períodos, desde que, em ambas as parcelas, não sejam inferiores a 10 dias. No entanto, ao menor de 18 anos e maior de 50 anos as férias deverão ser gozadas num único período (art. 134 da CLT). O curioso é que nem o próprio Ministério do Trabalho consegue explicar por quê existe esta distinção.

Nota: A reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13/07/17, DOU de 14/07/17) eliminou esta distinção, permitindo inclusive, mediante concordância do empregado, parcelar as férias em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos, cada um (art. 134 da CLT).



CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (E-CAC) PARCELAMENTO - CADASTRAMENTO DE DÉBITOS - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 86, de 12/09/22, DOU de 13/09/22, do Coordenação-Geral de Administração Tributária, alterou a Portaria nº 60, de 18/03/22, DOU de 21/03/22 (RT 023/2022), que autorizou solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), permitindo o cadastramento de débitos, para fins de parcelamento, relativos: à contribuição devida pelo contribuinte individual ou segurado especial; à contribuição devida pelo empregador doméstico; as contribuições apuradas por meio de Aviso de Regularização de Obra (ARO); as contribuições retidas sobre nota fiscal de fornecimento de bens ou serviços; e as contribuições incidentes sobre valores pagos em decorrência de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário - Substituto, no exercício das atribuições previstas no art. 66 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.135, de 26 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º - A Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - (...)

(...)

IX - transação por adesão no contencioso administrativo fiscal de créditos tributários classificados como irrecuperáveis;

X - proposta de transação individual relativa a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal; e

XI - transação por adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)" (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO AUGUSTO VIEIRA MACHADO



SEGURO-DESEMPREGO - AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO CALAMIDADE PÚBLICA

A Resolução nº 954, de 12/09/22, DOU de 13/09/22, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, dispôs sobre a ampliação do benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dos municípios dos Estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul declarados em estado de calamidade pública pelo Ministério do Desenvolvimento Regional por meio das Portarias nº 2.239, de 12/07/22, 2.346, de 21/07/22; 2.481, de 02/08/22; 2.489, de 03/08/22; 2.504, de 04/08/22; e 2.537, de 08/08/22. Na íntegra:

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do § 5º do art. 4º e o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o parágrafo único do art. 1º da Resolução CODEFAT nº 592, de 11 de fevereiro de 2009, e o inciso IX do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 937, de 23 de março de 2022, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º - Prorrogar por dois meses, em caráter excepcional, conforme disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por empregadores com domicílio nos municípios declarados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em estado de calamidade pública.

Parágrafo único - Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo, os trabalhadores beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa involuntária tenha ocorrido:

I - no período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de julho de 2022, no município de que trata a Portaria nº 2.239, de 12 de julho de 2022;

II - no período de 1º de março de 2022 a 31 de agosto de 2022, nos municípios de que tratam as Portarias nº 2.346, de 21 de julho de 2022; 2.481, de 2 de agosto de 2022; 2.489, de 3 de agosto de 2022; 2.504, de 4 de agosto de 2022; e 2.537, de 8 de agosto de 2022.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MARIO ALVARES



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SETEMBRO/2022

A Portaria nº 2.847, de 12/09/22, DOU de 13/09/22, da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.) no respectivo mês. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - (Processo nº 10128.111834/2022-81), resolve

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de setembro de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002409 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005717 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002409 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2022; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,996900.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,996900.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6º - O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTI